



POSTURA SOBRE REMOÇÃO DE LIXOS DOMÉSTICOS

Artigo 1.º

1. Compete aos serviços municipais de limpeza urbana a remoção e destino final dos lixos e resíduos sólidos domésticos, na área do Município;
2. O Município poderá, sempre que as circunstâncias o justificarem, fazer-se substituir no exercício das atribuições e responsabilidades referidas, por entidades para o efeito autorizadas, caso a caso, pela Câmara Municipal;

Artigo 2.º

1. A entrega dos lixos será feita directamente nos contentores, para o efeito colocados em locais adequados ou na falta destes, em recipientes de material plástico ou embalagens não recuperáveis, de papel ou plástico, aqueles e estes modelos aprovados, pela Câmara Municipal, com as seguintes características.
 - a) Os recipientes, sem acessórios ou rebarbas que possam prejudicar o lançamento do lixo ou ferir os serventuários disso encarregados, deverão ter a capacidade mínima de **20 litros** e tampa fixa com sistema de encravamento;
 - b) As embalagens não recuperáveis serão sacos de papel à prova de humidade ou de plástico opaco umas e outras com resistência apropriada fechados de modo a não abrirem acidentalmente;
 - c) Quando cheios, os recipientes e os sacos não poderão pesar mais de 25 quilos;
2. Os recipientes que não satisfaçam as características referidas na alínea **a)** do n.º 1, deste artigo, serão considerados como embalagens não recuperáveis. Como tais, poderão ser removidos pelos serventuários dos serviços de recolha de lixos;



Artigo 3.º

1. Para efeito de recolha dos lixos, deverão os recipientes ou embalagens, quando não houver contentor, ser colocados nas guias dos passeios, ou, não o havendo, às portas das habitações, antes da hora habitual da passagem da viatura de recolha pelo respectivo local, a qual será anunciada por editais;

2. Efectuada a recolha dos lixos deverão os recipientes ser retirados na meia hora seguinte;

Artigo 4.º

1. Nos edifícios com cisternas comuns de evacuação de lixos, incumbirá aos proprietários tomar, depois de avisados pelos serviços e no prazo indicado por estes, as providências necessárias à manutenção diária do bom funcionamento, asseio e conservação das instalações destinadas àquele fim;

2. Nos prédios de propriedade horizontal o responsável pelo funcionamento dos sistemas comuns de evacuação de lixos será o administrador eleito pelos condóminos;

Artigo 5.º

1. Os transportes de carga na via pública, seja qual for o sistema utilizado, deverão fazer-se sem desprendimento de líquido, poeira, terra, papéis, palha, desperdícios ou quaisquer detritos que conspurquem;

2. Pelo não cumprimento do disposto no número anterior, considerar-se-á responsável o condutor e o proprietário do veículo transportador;

Artigo 6.º

As cargas e descargas deverão ser sempre feitas de modo que não fique conspurcada a via pública e, se isso não for possível, as pessoas que recebem as cargas ou as que entregam as descargas deverão limpar cuidadosamente a via pública após a conclusão do trabalho;

Artigo 7.º

É proibido:



Município da Murtosa

- a) Empregar recipientes que não satisfaçam as condições estabelecidas nas alíneas a), b) e c), do n.º 1, do art.º 2.º;
- b) Apresentar os recipientes e embalagens em mau estado de conservação e limpeza;
- c) Encher os recipientes de modo a que a tampa não possa ficar perfeitamente colocada ou não deixe funcionar o sistema de encravamento da mesma;
- d) Comprimir lixo de forma que dificulte o seu lançamento nas viaturas de recolha;
- e) Juntar ao lixo doméstico colocado nos recipientes ou contentores produtos excrementícios, sépticos, tóxicos, cáusticos, infectantes, pensos de qualquer espécie, animais mortos, pedras, cinzas, terras ou entulhos, podas e plantas resultantes das mondas de quintais;
- f) Despejar lixo doméstico ou entulho na via pública;
- g) Mexer no lixo doméstico colocado nos recipientes e embalagens, baldeá-lo, dispersá-lo na via pública ou retirá-lo, no todo ou em parte;
- h) Lançar papéis, cascas, frutos ou quaisquer outros detritos fora dos receptáculos destinados à sua recolha;
- i) Lançar lixo, detritos, imundices e produtos fecais nas sarjetas e bocas de lobo;
- j) Lançar ou abandonar animais mortos na via pública;

Artigo 8.º

1. As infracções ao disposto na presente Postura serão punidas com as seguintes coimas;

- a) 7,48€ alíneas a), b) e c) do art.º 2.º;
- b) 7,48€ art.º 3.º;
- c) 9,98€ art.º 4.º;
- d) 24,94€ art.º 5.º e 6.º;
- e) 24,94€ alínea, e) do art.º 7.º;
- f) 49,88€ alínea, j), do art.º 7.º;
- g) 9,98€ alíneas b), c) e d) do art.º 7.º;
- h) 24,94€ alíneas, g), h) e i) do art.º 7.º;



Município da Murtosa

i) 24,94€ alínea f) do art.º 7.º;

2. Nas infracções ao disposto no art.º 4.º, além da aplicação das coimas a que se refere o n.º 1 deste artigo, serão os transgressores notificados para, no prazo de 30 dias, darem cumprimento às obrigações nele estabelecidas, sob pena de, não o fazendo, serem novamente autuados e fixado o novo prazo para o mesmo efeito;

Artigo 9.º

Findo o último prazo, referido no n.º 2 do artigo anterior, se ainda não se mostrou cumprido o disposto no art.º 6.º, poderá a Câmara Municipal fazê-lo, mas à custa do infractor.

Artigo 10.º

As reincidências das infracções ao disposto na presente postura, serão punidas com coimas agravadas para o dobro das anteriormente aplicadas.

Artigo 11.º

A presente postura entrará em vigor no dia 1 de Outubro de 1991.

Aprovado pela Câmara Municipal da Murtosa em 16/04/1991
Aprovado pela Assembleia Municipal da Murtosa em 30/04/91